# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 22011 - EX (2025/0173166-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU - JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE VISEU - JUIZ 1 |
| AGRAVADO | : | MANUEL SARMENTO FELGUEIRA |
| A.CENTRAL | : | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |

## EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. CONSUMAÇÃO DO OBJETO DA CARTA ROGATÓRIA. PERDA DO OBJETO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPRESCINDIBILIDADE DO *EXEQUATUR*. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIMENTO.

1. O escopo do presente Agravo Interno perdeu o objeto, porquanto cumprida a diligência requerida pela Justiça rogante.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória que não ofenda a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

3. Na obtenção de provas em cumprimento de decisão judicial estrangeira é plenamente admissível o rito do contraditório diferido em Carta Rogatória.

4. Agravo Interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59256901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 17:24:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: b4480fd7-4bf7-4ea3-a097-4c6ba2f3b455**

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

**Documento eletrônico VDA59256901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 17:24:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: b4480fd7-4bf7-4ea3-a097-4c6ba2f3b455**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 22011 - EX (2025/0173166-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU - JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE VISEU - JUIZ 1 |
| AGRAVADO | : | MANUEL SARMENTO FELGUEIRA |
| A.CENTRAL | : | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |

## EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. CONSUMAÇÃO DO OBJETO DA CARTA ROGATÓRIA. PERDA DO OBJETO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPRESCINDIBILIDADE DO *EXEQUATUR*. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIMENTO.

1. O escopo do presente Agravo Interno perdeu o objeto, porquanto cumprida a diligência requerida pela Justiça rogante.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória que não ofenda a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

3. Na obtenção de provas em cumprimento de decisão judicial estrangeira é plenamente admissível o rito do contraditório diferido em Carta Rogatória.

4. Agravo Interno não conhecido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão de fls. 49-52, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória.

Em suas razões, o Ministério Público Federal sustenta a inadequação do rito da Carta Rogatória diante da natureza informativa/administrativa do pedido, inexistindo decisão judicial estrangeira a ser executada ou reconhecida, o que afasta o juízo de delibação desta Corte.

Em caráter subsidiário, aponta irregularidade procedimental por ausência de contraditório prévio da parte requerida, por não estarem configurados os pressupostos do contraditório diferido, por ausência de fundamentação específica sobre o risco de

Documento eletrônico VDA59256900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: 3c0ad44c-9319-49f3-803d-e55fa88c6205

ineficácia. Assinala, ainda que a providência rogada consistiria na obtenção de dados informativos, o que não justificaria a dispensa do contraditório.

Ao final, o agravante requer juízo de retratação para reconsiderar a decisão e denegar o *exequatur*, com encaminhamento do pleito à autoridade central para cumprimento por auxílio direto. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da decisão agravada, com prévia intimação da parte interessada e, se infrutífera a diligência, a notificação da Defensoria Pública da União para indicação de curador especial. Caso aplicado o contraditório diferido, requer motivação expressa quanto ao risco de ineficácia da cooperação.

Em cumprimento ao *exequatur,* a Justiça rogada apresentou as informações solicitadas às fls. 65-82 e 45-68 do expediente avulso.

É o **relatório**.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Infere-se dos autos que, em atenção ao pedido de cooperação internacional apresentado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, o Ministério da Justiça e Segurança Pública enviou ofício a esta Corte com vistas à tramitação da presente Carta Rogatória, cuja finalidade é a coleta de prova, determinada nos autos do Processo n. 2538/15.6T9VIS a fim de obter informações sobre a condenação da parte interessada.

Constata-se, de início, que o presente Agravo não merece ser conhecido ante a perda do seu objeto, já que a denegação de *exequatur* concedido não terá utilidade de evitar o envio das informações prestadas pela Justiça rogada à fls. 65-82 e 45-68 do expediente avulso, em cumprimento a decisão de concessão.

Além disso, anoto que as razões recursais reproduzem os fundamentos da impugnação à concessão do *exequatur*. Tais pontos já foram examinados e refutados no ato de fls. 49-52, ressalvada apenas a tese da irregularidade procedimental.

A título argumentativo, quanto a esse ponto específico, não merece prosperar, porque o rito seguido na presente comissão está em consonância com os arts. 216-Q, § 1º, do Regimento Interno do STJ, e 962, § 2º, do Código de Processo Civil, que asseguram que a medida solicitada por Carta Rogatória poderá ser realizada sem oitiva prévia da parte interessada, desde que garantido o contraditório posterior, quando sua intimação preliminar puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.

A adoção desse procedimento torna-se necessária tendo em vista que se trata, apenas, de obtenção de provas relativas à execução penal da parte interessada, constantes nos registros do Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

**Documento eletrônico VDA59256900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:48**
**Código de Controle do Documento: 3c0ad44c-9319-49f3-803d-e55fa88c6205**

Por fim, não é demais lembrar que o importante, no caso concreto, é o atendimento ao que foi requerido pela jurisdição estrangeira. O meio eleito pela autoridade central para efetivação do ato, com todas as vênias do entendimento contrário, não deve servir de obstáculo para sua efetivação à luz das regras e princípios informadores da cooperação jurídica internacional.

Assim, devidamente cumprida a diligência requerida, devolvam-se os autos à Justiça rogante, após o trânsito em julgado da presente decisão, por intermédio da autoridade central competente (art. 216-X do RISTJ).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto**.

**Documento eletrônico VDA59256900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 16:41:48**
**Código de Controle do Documento: 3c0ad44c-9319-49f3-803d-e55fa88c6205**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0173166-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na CR 22.011 / PT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08099004752202576 31634819 74212025 8099004752202576

PAUTA: 19/08/2026 JULGADO: 19/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| JUSROGANTE | : | TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU - JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE VISEU - JUIZ 1 |
| INTERES. | : | MANUEL SARMENTO FELGUEIRA |
| A.CENTRAL | : | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU - JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE VISEU - JUIZ 1 |
| AGRAVADO | : | MANUEL SARMENTO FELGUEIRA |
| A.CENTRAL | : | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



**Documento eletrônico VDA59255241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:02:58**
**Código de Controle do Documento: BFE3D7DA-9682-48F2-A568-05C848C56068**